



PROCESSO Nº : 7.291-5/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS : PEDRO FERREIRA DE SOUZA EX - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.288/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU/MT. PARECER PREVIO Nº 240/2021. PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE JUROS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA APÓS A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. NÃO AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA E RESTITUIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada pela 6ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento as determinações presentes no Parecer Prévio nº 240/2021-TP, em razão de possível danos ao erário decorrente do pagamento de juros, oriundos do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias.

2. Em Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo consignou a seguinte irregularidade:

Responsável: Pedro Ferreira de Souza (Prefeito – 01/01/2017 a 31/12/2020)
LB 99. Previdência. Grave. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1. Pagamento de R\$ 27.975.13 a título de juros decorrentes de recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias junto ao Previ-Jauru - LB99 (Art. 51, II da Lei Complementar nº 98/2013) - Item 3.1 deste relatório.





3. Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa, encartada no documento digital nº 51565/2023.

4. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa (documento digital n. 186613/2023), opinou pela manutenção da irregularidade e ressarcimento ao erário.

5. Na sequência, vieram os autos para análise ministerial. É a suma.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para atender determinação contida no Parecer Prévio n. 240/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Jauru/MT, exercício 2020 e visa apurar eventual dano e seus responsáveis referente ao pagamento de juros incidentes sobre os pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias.

7. **Sendo assim, presentes os pressupostos autorizadores da instauração da Tomada de Contas.**

2.1 Mérito

8. Antes de adentrar ao mérito, é necessário pontuar que o RPPS de Jauru - Previ-Jauru, foi reestruturado mediante a publicação da Lei Complementar nº 98/2013. Citada Lei, em seu art. 52, não prevê a cobrança de multa por atraso nos recolhimentos, portanto o objeto da presente TCO será somente o pagamento de juros para configuração do dano.

9. Segundo o **Relatório Técnico Preliminar**, houve atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – referente ao período de fevereiro de 2020 à agosto de 2020 gerando juros por recolhimento intempestivo conforme tabela abaixo:





COMPETÊNCIAS	JUROS
fev/20	3.604,56
mar/20	4.160,53
abr/20	7.450,53
mai/20	7.173,61
jun/20	3.709,30
jul/20	1.441,03
ago/20	435,57
Total	27.975,13⁸

Fonte: Relatório Técnico de Defesa nº. 186613/2023, pág. 03

10. A defesa, em síntese, pontuou que: a) a pandemia da COVID-19 gerou vários gastos imprevistos, o que acabou dificultando o adimplemento das contribuições tempestivamente; b) que o Poder Legislativo editou a Lei Ordinária nº. 881/2020 autorizando o pagamento das contribuições previdenciárias com vencimentos entre o período de março à dezembro de 2.020, até a finalização do exercício financeiro de 2.020; e c) inexistência de dolo ou conduta lesiva ao Município.

11. A Secretaria de Controle Externo, opinando pela manutenção do achado, assim se manifestou:

(...)

Vale ressaltar que a tendência de arrecadação é ascendente principalmente durante os anos pandêmicos, em 2020, houve superávit orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), logo o que fica evidente é que a Prefeitura Municipal de Jauru não sofreu com problemas orçamentários, ajudando a explicar a emissão do Parecer Prévio nº 240/2021 favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício 2019, todavia esse mesmo parecer determinou a instauração desta TCO.

(...)

Isto é, a responsabilidade pelo ressarcimento é daquele que não adimpliu as obrigações tempestivamente, implicando, assim, o surgimento de multas e juros. Por conseguinte, não restam dúvidas de que o Sr. Pedro Ferreira de Souza é o responsável pelo atraso nos recolhimentos





previdenciários junto ao Previ-Jauru, tendo em vista que os atrasos se referem à competências mensais do ano de 202018, período em que estava à frente da gestão daquele município.

Depois disso, a defesa alega inexistência de má-fé, desídia ou má-vontade por parte do então gestor ao atrasar os recolhimentos, e reforça que o acontecido é reflexo dos problemas orçamentários enfrentados na pandemia, o que, pela análise dos demonstrativos contábeis já realizada neste relatório, esse é um argumento que não deve ser acolhido. (fl. 9 do doc. Digital nº 186613/2023)

12. Passamos à análise ministerial.

13. **Em consonância ao entendimento técnico**, este *Parquet* entende que não deve haver o afastamento da irregularidade, em razão de o defendente não ter apresentado quaisquer documentos que atestassem suas alegações de que a pandemia do COVID-19 ocasionou gastos imprevistos que lhes causou dificuldades financeiras em 2020.

14. Conforme destacado pela equipe técnica, com base nos demonstrativos contábeis informados pela Prefeitura Municipal de Jauru, as receitas orçamentárias em confronto com as despesas orçamentárias durante os períodos pré-pandemia (2017-2019) e durante a pandemia (2020-2021), revelou uma tendência de arrecadação ascendente, principalmente durante os anos pandêmicos, em 2020, houve superávit orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não se comprovando as colocações da defesa sobre a situação do Município.

15. Frisa-se, que os encargos cobrados sobre as **contribuições previdenciárias não recolhidas**, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS de Jauru, uma vez que os recursos repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto.





16. Esta Corte de Contas tem entendimento sumulado (Súmula nº 001/2013) no sentido de que o **prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa¹. No mesmo sentido é a resolução de consulta nº 69/2011 e a jurisprudência veja:**

Súmula nº 001/2013: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifo nosso)

(...)

d)O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo. 1) A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria. 2 No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário. 3) **A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 45/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 166782/2018). (grifo nosso)

Responsabilidade. Juros e multas. Gestor público. Providências. O gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas





por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 301/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 277819/2018).

17. Desta feita, não há dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência da inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias **ocorridas durante a sua gestão.**

18. Quanto à afirmação da não comprovação da má-fé do administrador, infere-se que é perceptível a figura do erro grosseiro (desleixo ou desmazelo), conforme prescreve o artigo 28 da LINDB¹. A inexistência de planejamento quanto ao repasse das contribuições previdenciárias dentro do prazo, é reflexo de um nível de administração aquém do esperado, situação que revela desdobramento prejudicial à saúde financeira do Município de Jauru/MT, não podendo persistir o dano para com o dinheiro da coletividade.

19. No que se refere a publicação da Lei Municipal, impende destacar, que em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n. 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelece repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

20. O art. 9º, §2º da citada lei, dá a possibilidade de o ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos, vejamos:

1 "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018: Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-,%E2%80%9C%20Art.de%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro>. Acesso dia: 09/08/2022.





Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

...

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica. (grifo nosso)**

21. Com a finalidade de regulamentar a aplicação do art. 9º, foi editada a Portaria 14.816/2020 que dispõem sobre os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores depende de autorização de Lei Municipal.

22. Ressalta-se, que os entes não devem obrigatoriamente suspender este repasse, pois, havendo recurso lei local autorizativa não deverá ser aprovada e o ente deve manter o repasse da contribuição mensal em dia, porém essa motivação cabe ao Poder legislativo Municipal analisar.

23. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no recente julgado que ora transcrevo, Representação de Natureza Interna nº. 17.383-5/2020, da lavra do Conselheiro Valter Albano, *in verbis*:

(...)

12. No presente caso, a LC Municipal 485/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, se ancorou em previsão contida no § 2º do art. 9º da LC 173/2020, **cabendo ao Poder Legislativo no âmbito de suas competências, avaliar a motivação da Prefeitura de Cuiabá para evidenciar a situação de prejudicialidade ao efetivo atendimento das necessidades oriundas do combate ao COVID-19, e assim, justificar medida excepcional de suspensão temporária do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de fevereiro a novembro/2020.**

(...) (grifo nosso)

24. **No caso em tela, o Município de Jauru editou Lei autorizando o pagamento dos juros gerados em razão dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias referente ao período de março a dezembro de 2.020. A Lei Municipal nº.**





881/2020 apenas autorizou o pagamento dos juros, porém não houve autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos conforme regulamentação legislativa §2º do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020, acarretando a responsabilidade da gestão.

25. Ademais, a citada Lei foi publicada na data de 30 de novembro de 2020, ou seja, após a ocorrência da irregularidade de repasses fora do prazo referente aos meses de fevereiro/2020 a agosto/2020, não afastando assim o apontamento.

26. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, dentro de suas atribuições legais, opina pela manutenção da irregularidade, com julgamento pela irregularidade das contas, e pela aplicação de sanção, em sendo a restituição ao erário, no importe total de R\$ 27.975.13, a ser atualizado, conforme art. 165, do RITCE/MT.

27. Deixa, contudo, de pugnar pela aplicação de multa, por entender que a simples restituição com recursos próprios já é suficiente para corrigir o ato antieconômico e, ao mesmo tempo, sancionar o gestor pela conduta lesiva praticada.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

28. Em resumo, trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão n.º 240/2021-TP para apurar eventual dano e seus responsáveis referente aos atrasos nas contribuições previdenciárias no exercício de 2020 do Município de Jauru/MT.

29. No curso do processo, a SECEX apurou os valores pagos a título de juros e correção monetária das contribuições previdenciárias referentes aos meses de fevereiro de 2020 a agosto de 2020, no importe de R\$ 27.975.13.

30. Após a análise dos autos tanto pela equipe técnica quanto por este *Parquet* de Contas, **restou configurada a manutenção da irregularidade inicialmente apontada.**





31. Conclui-se, assim, pela **irregularidade** das contas do Sr. Pedro Ferreira de Souza, e ainda pela expedição de determinação ao Sr. Pedro Ferreira de Souza para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 165 do Regimento Interno, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Jauru com recursos próprios, o valor de **R\$ 27.975.13** aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social, a ser atualizado.

3.2 CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 164, inciso II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes aos pagamentos das contribuições previdenciárias referente ao exercício financeiro de 2020;

b) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com recursos próprios, ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, em virtude da comprovação da irregularidade, do montante de **R\$ 27.975.13 (Vinte sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) ao Município de Jauru/MT**, que deve ser atualizado nos moldes da Portaria da SEFAZ-MT até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e art. 165 do RITCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de maio de 2023.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

